ACÓRDÃO - AC01 - 181/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9294/2020
PROTOCOLO	: 2052882
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADOS	: 1.COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DE ANGÉLICA – COPERTRAN 2. LOCADORA DE VEÍCULOS DOURADOS EIRELI
VALOR	: R$ 1.230.961,20
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PAGINAÇÃO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO – PROPOSTA DE PREÇOS EM ARQUIVO MAGNÉTICO – CRITÉRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALTA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial por desatender ao que dispõe os arts. 3º, III, da Lei nº 10.520/02; e 3º, § 1º, I, 27, I, 28 e 38, VI, da Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente para esta modalidade de contratação, nos termos do art. 9º da Lei 10520/02); ensejando a aplicação de multa ao responsável.
2. A formalização da ata de registro de preços é declarada regular, com ressalva e recomendação, quanto à intempestividade na publicação do extrato da ata e à falta de designação de fiscal para acompanhamento.
3. É expedida a recomendação aos gestores atuais para que observem as normas e procedimentos dentro do processo de Contratação, visando atender aos requisitos necessários, tais como, enumeração e assinatura das páginas do processo de contratação, adoção da cesta de preços para dar maior segurança na composição da pesquisa de preços, designação formal de responsáveis para acompanhar e fiscalizar a Ata de Registro de Preços, bem como observar os prazos de publicidade, entre outros, evitando dessa forma irregularidades e aplicação de multa

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **procedimento licitatório** Pregão Presencial n. 5/2020, por desatender ao que dispõe os artigos: 3º, inciso III, da Lei nº 10520/02; 3º § 1º, I, 27, I, 28 e 38, VI, todos da Lei nº 8666/93 (aplicada subsidiariamente para esta modalidade de contratação, nos termos do art. 9º da Lei 10520/02); pela aplicação de **multa** ao **Sr. Roberto Silva Cavalcanti**, ex-Prefeito do **Município de Angélica**, nos termos do inciso do artigo 42 incisos II e IX c/c 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório, por afrontar às normas reguladoras do processo de contratação pública; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 03/2020**, uma vez que entendo cumprida as exigências previstas nas normas reguladoras da contratação; **com ressalvas** pelas recomendações relacionadas abaixo; pela **recomendação** aos gestores atuais para que observem as normas e procedimentos dentro do processo de Contratação, visando atender aos requisitos necessários, tais como, enumeração e assinatura das páginas do processo de contratação, adoção da cesta de preços para dar maior segurança na composição da pesquisa de preços, designação formal de responsáveis para acompanhar e fiscalizar a Ata de Registro de Preços, bem como observar os prazos de publicidade, entre outros, evitando dessa forma irregularidades e aplicação de multa; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável acima recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - Relatório

Em exame o processo licitatório **Pregão Presencial n. 5/2020** do tipo menor preço por item, e a **Ata de Registro de Preços n. 3/2020**, celebrada entre o Município de Angélica/MS e as empresas **Cooperativa dos Transportes de Angélica – COPERTRAN** e **Locadora de Veículos Dourados Eireli**, cujo objeto é a locação de veículos, máquinas e equipamentos, em atendimento às Secretarias Municipais com o valor de **R$ 1.230.961,20** (um milhão duzentos e trinta mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

Após a autuação dos documentos, o processo foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, a qual constatou as seguintes inconsistências:

- ✓ Ausência de paginação (numeração de páginas sem sequência);
- ✓ Ausência do estudo técnico preliminar;
- ✓ Ausência de documentos relativos à habilitação;
- ✓ Parecer jurídico com pouca subsistência;
- ✓ Exigência referente a proposta de preço, sem embasamento legal;
- ✓ Não observação da regra de publicação da Ata de Registro de Preços;
- ✓ Fiscalização da Ata de Registro de Preços, sem designação de fiscal;
- ✓ Remessa intempestiva de documentos;

Pelas razões acima, por meio dos expedientes n. 7709/2020 e 7710/2020, a equipe técnica solicitou documentos e/ou esclarecimentos, para fins de instrução processual e afastamento de eventuais irregularidades.

Os responsáveis compareceram nos autos e juntaram documentos de respostas, acostados às fls. 225 – 274.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, pôde concluir a análise técnica e, ao final, manifestou entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2022 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2020, nos termos da Análise ANA – DFLCP – 10309/2020 fls. 275-287.

Da mesma forma, o ilustre representante do ***Ministério Público de Contas*** por meio do Parecer n. 13022/2020 fls. 288-292, acompanhou o entendimento técnico,

opinando também pela irregularidade dos atos.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[1], foi oportunizado ao responsável a apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, por meio do termo INT - G.RC – 1293/2021.

No entanto, nesta oportunidade, o gestor não compareceu, sendo certificado sua ausência, por meio da certidão DSP – G.RC – 18150/2021.

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – Das razões do voto

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram valores superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

As irregularidades apontadas pela Divisão especializada no processo licitatório **Pregão Presencial n. 5/2020**, mediante Sistema de Registro de Preços, estão consubstanciadas no seguinte:

2.1 - Ausência de Paginação

De acordo com o corpo técnico, as páginas do Processo Administrativo n. 13/2020 – Edital Pregão Presencial n. 5/2020, não se encontram numeradas na sequência.

Em suas defesas (f. 226), os gestores alegaram o seguinte:

> *Pertinente tal apontamento. De fato, também notamos que os carimbos de paginação do procedimento não foram preenchidos e rubricados.*
>
> *Salientamos que esta não é a praxe muito menos nossa recomendação aos*

[1] Art. 5º
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

servidores que labutam no procedimento.

As justificativas que encontramos e trazemos a esta Corte é que no período houve, além da redução de pessoal e limitação de expediente, uma grande demanda pelas questões relacionadas ao COVID-19, até então uma novidade e excepcionalidade para todos.

Em meio a isso, acabou ocorrendo a digitalização antes da paginação. E visando remeter a esta Corte o procedimento o quanto antes (apesar da suspensão de prazo), acabaram por remeter o procedimento sem a devida paginação.

Registramos aqui, além da excepcionalidade, também as nossas sinceras escusas por erro tão banal.

Entretanto, acreditamos que isso por si só não maculou o procedimento, razão pela qual invoca-se, com a devida vênia, o art. 203, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Pois bem, acerca dessa questão se faz pertinente a interpretação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8666/93: *"o processo licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, e cada um dos atos administrativos aperfeiçoa-se na medida em que reúna os elementos ou requisitos indispensáveis a sua estrutura (competência, objeto, forma, motivo e finalidade) ",* portanto, a formalidade exigida em lei se inicia com a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, como enunciado no art. 38 da Lei n. 8.666 de 1993.

Entretanto, compulsando os autos, percebo que os documentos acostados, demonstram cronologia em sua apresentação e, considerando a sequência dos atos praticados, acolho a justificativa apresentada pelo jurisdicionado e afasto a irregularidade neste quesito.

2.2 – Ausência do Estudo Técnico Preliminar

Sobre essa questão, a equipe técnica constatou que a Administração não encaminhou o ETP, tampouco documentos que demonstraram a necessidade da locação de veículos, máquinas e equipamentos, sequer como se chegou aos quantitativos registrados.

De plano, o estudo técnico preliminar integra a fase de planejamento das contratações públicas subsidiando a posterior elaboração do termo de referência e sua ausência viola o que dispõe o art. 3, inciso III da Lei n. 10.520/2002, o qual compreende:

"Art. 3 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas

> *no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados."*

Argumentaram os Gestores que:

> *Apesar de estar incrustado na Lei nº 8.666/93 e nas normas de Administração Pública, a necessidade do Estudo Técnico Preliminar, sob tal nomenclatura, é recente. Que a Administração Municipal efetuou detalhado processo de planejamento na fase interna do procedimento. Cada solicitação é acompanhada do documento intitulado "Documento de Oficialização de Demanda", donde constam diversos elementos pertinentes ao Estudo Técnico Preliminar e ao artigo 6º, IX da Lei 8.666/93. Ressaltaram que o procedimento visa registro de preços, havendo, de certa forma, maior elasticidade para objeto.*

Ocorre que a essência do estudo técnico preliminar é a preparação do evento, é o documento que integra toda a fase de planejamento das contratações públicas e seu objetivo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

E a ausência deste traz como risco:

> *Contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou levando à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandado de segurança devido a irregularidades), com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando a especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação*[2].

Ainda que a contratação seja por meio da Ata de Registro de Preços, é necessário a realização do estudo técnico preliminar, que abordará a necessidade/problemas a serem atendidas/superados, os benefícios que a contratação deve gerar, os motivos que justificam e os elementos que caracterizam o objeto da contratação.

Portanto, verifica-se que a fase de planejamento ante ao fato da ausência de estudo técnico preliminar resta inadequada, em desacordo ao que estabelece o artigo 3, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

[2] http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.htm

2.3 – Ausência de ampla pesquisa de mercado

Acerca da pesquisa de mercado, pontuou a unidade de auxílio técnico que merece recomendação aos responsáveis, ante à necessidade de orientação para expandir o leque de pesquisas de mercado.

Cabe ressaltar que a pesquisa de mercado é um conjunto de documentos que vão fundamentar a estimativa de preços, cujo objetivo é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, houveram 03 (três) cotações, e a vencedora do Certame, foi uma das empresas que apresentaram orçamento.

Nas palavras de *Marçal Justen Filho*, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Para o Tribunal de Contas da União[3], a pesquisa de preços, é um procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação.

Sobre o tema, o TCU julgou por meio do Acórdão nº 1875/2021, *afirmando que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.*

Assim sendo, recomenda-se aos Gestores a ampliação das fontes de pesquisas de preços, buscando dar maior segurança na composição da pesquisa, adotando a cesta de preços.

2.4 - Parecer Jurídico com pouca subsistência

Foi constatado pela equipe técnica que o parecer jurídico apresentado pela administração não comprova a efetiva análise do edital.

Em resposta justificaram que, "*analisando os pareceres jurídicos pregressos, muitos já remetidos a esta Corte de Contas no bojo de outros procedimentos licitatórios já aprovados, constataram que tais não destoam muito do ora questionado, sendo que não foram objeto de questionamento similar*".

[3] Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Pois bem, a emissão de pareceres jurídicos sobre a licitação e seu respectivo edital são atos de controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que sua exigência está prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, o qual dispõe que:

> *"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".*

A norma não restringe o parecer jurídico apenas à análise de minutas de editais e contratos, uma vez que, na verdade, acrescenta mais obrigações àquelas já contidas no inciso VI, *in verbis*:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Posto isto, cabe acrescentar que o parecer jurídico é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública.

Para Marçal Justen Filho:

> *"Tal documento, é instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade dos atos praticados antecedentes ao certame, cujo documento nos autos será relevante na medida em que os demais atos prévios à licitação tenham sido viciados ou inexistentes" (JUSTEN FILHO, Marçal).*

A partir dessa ordem de ideias, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento acerca do parecer jurídico conclusivo:

> AS MINUTAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, BEM COMO AS DOS CONTRATOS, DEVEM SER PREVIAMENTE EXAMINADAS E APROVADAS POR ASSESSORIA JURÍDICA, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. CASO O ÓRGÃO JURÍDICO RESTITUA O PROCESSO COM EXAME PRELIMINAR, FAZ-SE NECESSÁRIO O SEU RETORNO, APÓS O SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS, PARA

Diante das informações contempladas, considero irregular esse item, pela apresentação de parecer jurídico genérico, sem a efetiva análise da legalidade do procedimento licitatório, em afronta ao inciso VI e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

2.4 – Ausência de documentos relativos à Habilitação

Foi certificado pelo corpo técnico a ausência de documentos relativos à habilitação jurídica, item 11.2 do edital, das empresas vencedoras do registro, bem como o documento de Regularidade Fiscal Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal da empresa Locadora de Veículos Dourados Eireli, item 11.3 "b" do edital.

Em resposta ofertada, o gestor trouxe os documentos relativos à habilitação jurídica da empresa *Cooperativa dos Transportadores de Angélica/MS*, conforme se faz prova às fls. 238-271 dos autos, sanando esta pendência. Entretanto, nada trouxe da empresa *Locadora de Veículos Dourados Eirelli*.

Com relação a ausência do documento de regularidade fiscal citado acima, relata que foi apresentado o *Alvará de funcionamento da empresa Locadora de Veículos Dourados Eirelli (acostado às fls. 168-169) onde consta sua inscrição Municipal (n. 1000087384) no município de Dourados,* afirma ainda, *que tal documento só é expedido/fornecido se a empresa estiver com suas obrigações em dia, o que no seu entender não macularia o processo licitatório.*

Insta salientar que o documento de regularidade fiscal não apresentando, refere-se ao comprovante da inscrição da empresa no cadastro de contribuinte, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá se inscrever como contribuinte para iniciar o pagamento de impostos. Em regra, os tributos são: na esfera municipal o ISS; e esfera estadual o ICMS.

Pois bem, para o caso em questão, entendo que o alvará de funcionamento apresentado, supre a necessidade demandada, uma vez que este documento autoriza a empresa a exercer determinada atividade econômica em determinado local, bem como contém todas as informações: Inscrição Municipal relativa ao domicilio ou sede, CNPJ, data de abertura da empresa, nº do alvará de localização, razão social, ramo de atividade, entre outros.

Além do mais, o documento apresentado, fora expedido pelo órgão SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, que é encarregado da administração financeira, patrimonial, contábil e de material, além da arrecadação de tributos e rendas e do pagamento dos compromissos da municipalidade.

Desta feita, entendo que cabe aceitar o alvará de funcionamento emitido em 11/02/2020, como prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal.

Em relação à ausência dos documentos relativos à habilitação jurídica da empresa Locadora de Veículos Eirelli, nos termos do art. 27, inciso I, e 28, ambos da Lei nº 8666/93, mantem-se a irregularidade.

2.5 - Apresentação da proposta de preços em arquivo magnético sob pena de desclassificação

A luz dos elementos coligidos dos autos, foi verificado pela análise técnica que a proposta não atendeu as exigências do edital com relação a entrega de arquivo magnético.

Sobre essa questão, os responsáveis informaram que tal exigência não é recente e que diversos municípios a fazem há anos com o escopo de agilizar a sessão e não houve, até o momento, nenhum questionamento/impugnação de licitantes sobre tal fato. Ressaltou que este apontamento nunca foi questionado por esta Corte, sendo esta a primeira vez.

As justificativas apresentadas não são suficientes a dissuadir integralmente a irregularidade apontada. Pautando-se pelos preceitos legais, de fato, nas Leis n. 8.666/93 e a n. 10.520/02, não dispõe que a entrega da proposta deva ser realizada em arquivo magnético sob pena de desclassificação. Contudo, a exigência restringe a competitividade[4] do certame, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória que tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação.

Portanto, considerando que a utilização desse critério de apresentação de propostas contraria os preceitos legais, nos termos do art. 3, § 1º, inciso I da Lei nº 8666/93, entendo pela irregularidade desse quesito.

3 – Da formalização da Ata de Registro de Preços

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, (fls. 200/210), foi firmada em 18/03/2020, entre o Município de Angélica e as empresas Cooperativa dos Transportadores de Angélica – COPERTRAN e Locadora de Veículos Dourados Eireli.

[4] Lei 8666/93 – Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

O valor registrado é de R$ **1.230.961,20** (um milhão duzentos e trinta mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) com prazo de validade de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura.

Foi verificado pela equipe técnica duas irregularidades consubstanciadas na **não observação à regra de publicação contida no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993**, publicando o extrato em 26/05/2020 (f. 21) e **a ausência do fiscal da ata em discordância ao art. 67 da Lei 8.666/1993**.

No tocante a **não observação à regra de publicação contida na Lei 8.666/93**, os Gestores argumentaram que:

> *No período de março a maio de 2020 o coronavirus começou a se disseminar no Brasil, fazendo com que a União, Estados e Municípios (e respectivos órgãos, repartições, autarquias, etc.) expedissem atos visando à contenção da propagação do vírus. E ressaltam que em razão disso, tanto o Jurisdicionado como outros Órgãos tiveram consideráveis atribulações enquanto que a quantidade de pessoal (grupos de risco) e normal funcionamento/expediente foram consideravelmente afetados, fl. 225 e 229.*

Em que pese a intempestividade na publicação do extrato da ata de registro de preços, entendo que a justificativa dos responsáveis merece guarida, ante ao momento atípico pelo qual passamos, sendo sancionado a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, inclusive de que as autoridades no âmbito de suas competências, poderiam adotar as medidas de isolamento, quarentena, entre outros.

Posto isso, cabe recomendar aos Gestores para que tenham maior cuidado acerca da observância dos prazos de publicidade dos atos administrativos.

Quanto **à fiscalização da Ata de Registro de preços**, a equipe técnica, constatou que **não houve designação de fiscal para acompanhamento**.

Conforme disposto na cláusula 11.1, a fiscalização/acompanhamento das obrigações contratuais cabia aos servidores designados pela Portaria Municipal nº 015/2019, e alterações, pelas secretarias municipais pertinentes, devendo os mesmos portar nos seus atos cópia da respectiva portaria e documentos pessoais, conforme acostado à *fl. 207* dos autos.

Em defesa, o jurisdicionado agradeceu as observações desta Corte, aduzindo que levarão a efeito a recomendação. Ressaltaram que a Ata de Registro de Pregos (deste processo e outros) são fiscalizadas pelos Fiscais nos mesmos moldes que os Contratos, o que se pode constatar pela Execução Financeira devidamente atestada, fls. 229-230.

Pois bem, é importante observar que, para todos os fins da Lei n. 8666/93, contrato não é só quando existe o termo de contrato, como define o art. 2º da referida

lei, vejamos:

> *Art. 2°, Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

Assim sendo, ainda que inexista o **termo** de contrato, sempre haverá contrato e, consequentemente sempre deverá haver fiscal.

Nesse sentido, recomenda-se que seja feita designação formal de responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das Atas de Registro de Preços do município, como também que estes sejam orientados de suas responsabilidades atribuídas.

4 – Da remessa intempestiva

A equipe técnica pontuou que a remessa de documentos ocorreu com atraso de 57 (cinquenta e sete dias) dias a este Tribunal, haja vista que a data limite para envio era 02/07/2020, e, a remessa se deu em 28/08/2020.

Questionados, os gestores argumentaram que os prazos de tal procedimento estavam sob o período excepcional criado pelo Coronavírus, onde houve a suspensão de diversos prazos e atos, “que no decorrer dos meses, esta Corte expediu Portarias sobre o tema que, dentre outras coisas, suspendeu prazos no âmbito do TCE/MS para com seus Jurisdicionados. Ressaltou ainda que, não houve intempestividade, visto que a remessa fora feita em 28/08/2020 e as Portarias estenderam a suspensão próxima a tal período, estando suspensa a contagem de prazo anterior (fl. 230)”.

Oportuno ressaltar que, ante ao momento atípico pelo qual passamos, foi sancionado a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, inclusive de que as autoridades no âmbito de suas competências, poderiam adotar as medidas de isolamento, quarentena, entre outros.

Durante este período, esta Corte de Contas expediu a Portaria TCE/MS n.º 46[5] de 16 de março de 2020 dispondo sobre medidas temporárias emergências para enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

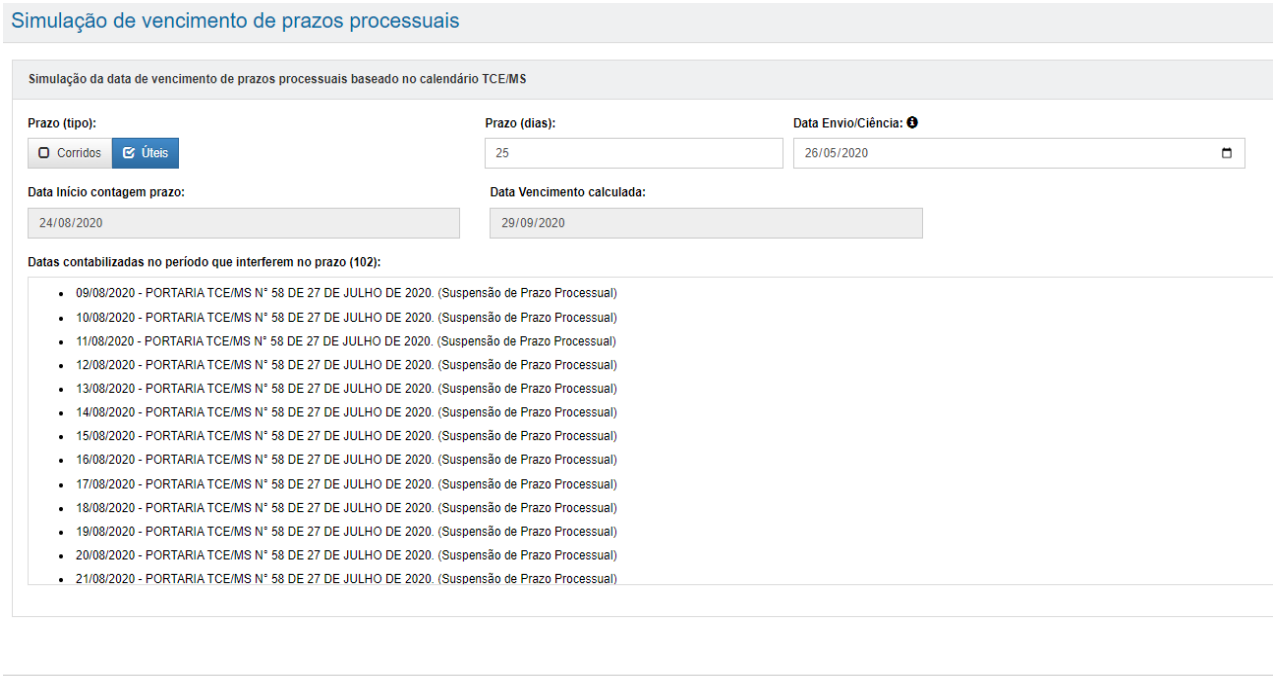
Na sequência, ante ao agravamento da situação, expediu-se a Portaria TCE/MS n.º 47 de 17 de março de 2020, suspendendo o expediente dentro do Tribunal de Contas, bem como os prazos processuais.

[5] PORTARIA TCE/MS N°46 DE 16 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre as medidas temporárias emergenciais de prevenção pelo contágio e enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Em abril de 2020, foi expedida a Portaria TCE/MS n.º 48 de 30 de março de 2020 que instituiu de forma temporária e excepcional o serviço de home office aos servidores do Tribunal de Contas, bem como a prorrogação dos prazos processuais até 15 de abril de 2020.

Pois bem, considerando que o art. 3º da Portaria n. 58/2020 prorrogou os prazos processuais até 21 de agosto de 2020 e, verificando que a data da publicação do extrato da Ata ocorreu em 26 de maio de 2020, a contagem do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018 iniciou-se em 24 de agosto de 2020 pelo que, a data de vencimento ocorreu em 26 de setembro de 2020.

Tal constatação foi ratificada no simulador de vencimento de prazos do sistema E-TCE, conforme print abaixo:



Posto isso, acolho os argumentos apresentados pelo gestor pois, com base nas informações acima, a remessa de documentos ocorreu tempestivamente.

Portanto, regular esse quesito.

5 - Da dosimetria da multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800

UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ensino médio completo, portanto ciente de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública), entendo pela fixação da multa em valor total correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas contratações futuras.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV. DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2020, por desatender ao que dispõe os artigos: 3º, inciso III, da **Lei nº 10520/02**; 3º § 1º, I, 27, I, 28 e 38, VI, todos da **Lei nº 8666/93 (aplicada subsidiariamente para esta modalidade de contratação, nos termos do art. 9º da Lei 10520/02)**;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Roberto Silva Cavalcanti*, ex Prefeito do Município de Angélica, nos termos do inciso do artigo 42 incisos II e IX c/c 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório, por afrontar às normas reguladoras do processo de contratação pública;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2020, uma vez que entendo cumprida as exigências previstas nas normas reguladoras da contratação; com **RESSALVAS pelas recomendações relacionadas abaixo**,

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos Gestores atuais para que observem as normas e procedimentos dentro do processo de Contratação, visando atender aos requisitos necessários, tais como, enumeração e assinatura das páginas do processo de contratação, adoção da cesta de preços para dar maior segurança na composição da pesquisa de preços, designação formal de responsáveis para acompanhar e fiscalizar a Ata de Registro de Preços, bem como observar os prazos de publicidade, entre outros, evitando dessa forma irregularidades e aplicação de Multa;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM